

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 450/2022/SMS

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Representação interposta pelo Consórcio Lider Saúde, representado pela sua empresa líder, LBGS Grupos de Serviços Ltda, em face do Pregão Eletrônico nº 450/2022/SMS, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento de terapia nutricional hospitalar compreendendo o fornecimento de alimentação enteral, módulos e suplementos alimentares adulto e infantil e fórmulas lácteas infantis das unidades da SMS (Processo SEI nº 6018.2021/0082701-6).

O valor anual global estimado para a contratação dos 6 lotes foi de R\$ 54.680.194,01 (SEI nº 098190997).

Foi realizado um histórico procedimental preciso pela Auditoria na peça 62 (Relatório Conclusivo), sendo trazido novamente aqui apenas à guisa de contextualização de elementos básicos para a presente introdução.

Assim, o Representante, Consórcio Lider Saúde, constituído pelas empresas LBGS Grupos de Serviços Ltda e Bee It Tecnologia em Saúde Ltda – ME, participou do pregão e sagrou-se vencedor dos lotes 3, 4 e 6, sendo classificado em segundo lugar nos lotes 1, 2 e 5. Contudo, diante de sua inabilitação e da habilitação da segunda colocada para os lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6 (empresa Comercial 3 Albe), apresentou recurso administrativo e esta Representação.

Conforme Encaminhamento SEI nº 099733717, foram julgados improcedentes:

[...] os recursos interpostos pelas empresas RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA. e NÚCLEO DE ESPECIALIDADES APLICADAS EM SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.; e parcialmente procedente o recurso interposto pelo CONSÓRCIO LÍDER SAÚDE, mantendo sua inabilitação apenas pelo descumprimento do item 10.2.3.4 do edital, referente à licença de funcionamento/alvará sanitário para comercialização, transporte e armazenamento de insumos correlatos/produtos para a saúde, que no caso da

presente contratação correspondem aos equipamentos, frascos, bombas de infusão, etc. que integram os serviços objeto da licitação.

Em 12.03.24, diante da Representação ora em análise, o Conselheiro Relator proferiu despacho determinando “[...] que a Origem se abstenha de homologar o resultado do certame e/ou assinar os contratos dele decorrentes até que a Auditoria emita parecer sobre as respostas a serem apresentadas por essa Pasta [...]” (peça 39 – Despacho), o que foi referendado pelo Egrégio Plenário deste Tribunal (peça 50 – Referendo).

A SMS apresentou defesa (peças 47 e 48) e ciência quanto à determinação de abster-se de realizar a homologação do resultado do certame (peça 57).

Após análise da Representação, a Auditoria chegou às seguintes conclusões na peça 62:

Da análise do alegado na Representação interposta pelo Consórcio Líder Saúde, representado pela sua empresa Líder LBGs Grupos de Serviços Ltda, em face do Pregão Eletrônico nº 450/2022/SMS, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), em sede de Relatório Conclusivo, consideramos a Representação **parcialmente procedente**:

- Procedente em relação aos subitens **2.1.1, 2.1.3 e 2.1.4** do Relatório.
- Improcedente em relação aos subitens **2.1.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4** do Relatório.

Retornam os Autos a esta Especializada para análise de nova manifestação da Origem acerca dos pontos considerados procedentes.

2. ANÁLISE

Manifestação da Origem (Peça 72 – fl. 06)

Os itens auditados procedentes não alteram o resultado da licitação quanto a fase de habilitação, permanecendo assim o Consórcio Líder Saúde inabilitado pelos demais requisitos de habilitação analisados por esta SMS, uma vez que não contemplam em sua totalidade os requisitos mínimos solicitados em Edital, havendo de se destacar que o subitem – “2.1.2 Licenças de Funcionamento”, foi julgado improcedente, conforme análise da Coordenadoria, visto que para a prestação do serviço objeto desta contratação é necessária a utilização de correlatos, quais sejam “Equipos de Dietas enterais, Bombas de Infusão, Frascos de Dietas Enterais, etc, e a falta dos correlatos inviabiliza a execução dos serviços:

“Não foi comprovada, pois, autorização legal para comércio, transporte e armazenamento dos insumos e produtos correlatos para a saúde, que também são objeto do edital”....

Diante o exposto informamos que o resultado final classificatório do presente certame continua inalterado, permanecendo a empresa Representante inabilitada, de forma que aproveitamos, portanto, para solicitar autorização para imediata homologação do certame.

Esta 16ª CPL, em atendimento ao Relatório Conclusivo fica ciente da análise efetuada pelo TCM/SP, estando de acordo com os itens considerados procedentes e improcedentes, corroborando com a análise técnica da área pertinente de SMS (DSCC/DS) quanto a adjudicação e homologação do procedimento licitatório PE 450/2022 para os lotes 1 a 6 a favor da empresa COMERCIAL 3 ALBE LTDA.

À SEGA, para conhecimento, acompanhamento, ciência e anuência das informações prestadas pelas áreas que lhes são subordinadas.

Análise da Coordenadoria

Os pontos considerados procedentes no relatório conclusivo foram os descritos nos subitens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.4.

A Origem manifestou sua concordância com a integralidade das conclusões da Auditoria, apontando que o reconhecimento dos pontos procedentes não alteraria a situação de inabilitação da Representante, notadamente o analisado no subitem 2.1.2 (licenças de funcionamento) do Relatório Conclusivo.

De fato, a improcedência da Representação em outros cinco aspectos mantém a inabilitação da Peticionária por outras razões, o que, na prática, torna sem efeito o reconhecimento da procedência em um ou outro aspecto isolado.

Assim, reiteramos o entendimento alcançado no relatório conclusivo (peça 62), pela procedência dos seus subitens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.4 e pela improcedência dos seus subitens 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4.

3. CONCLUSÃO

Conforme análise realizada acima, reiteremos as conclusões alcançadas no relatório conclusivo (peça 62) pela **procedência** em relação aos **subitens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.4** e pela **improcedência** dos **subitens 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4** do Relatório Conclusivo (peça 62).

Por fim, destacamos que o reconhecimento de procedência de alguns pontos da Representação não altera o caráter geral de inabilitação da Representante em função da improcedência dos pontos que afetam a qualificação jurídica e técnica exigidas para adjudicação e contratação com o Poder Público.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 29 de abril de 2024.

ALLAN SIDNEY JOSÉ DE MELO SIGG
Auditor de Controle Externo

ANNE TOBOS MELNIKOFF
Supervisora de Controle Externo 8 -
Substituta

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA
Coordenador de Controle Externo IV